



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2170487 - RS (2024/0348444-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : W B M
ADVOGADA : DEISE LIARA ARAÚJO ANGRA - RS081321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, observa-se que a pretensão de redução da pena-base não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, "[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal *a quo*. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 4/6/2020).

2. O reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, sendo legítimo o seu afastamento quando evidenciada a dedicação do agente a atividades criminosas, especialmente no contexto de apreensão de armas e munições.

3. A defesa pretende, por via transversa, reabrir a discussão de temas e alegações já examinadas, debatidas e rechaçadas pelas instâncias antecedentes, como se fosse um novo recurso de apelação, procedimento não admitido pelo sistema processual brasileiro. Incide, ademais, a Súmula n. 568 do STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no superior tribunal de justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2170487 - RS (2024/0348444-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : W B M
ADVOGADA : DEISE LIARA ARAÚJO ANGRA - RS081321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, observa-se que a pretensão de redução da pena-base não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, "[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal *a quo*. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 4/6/2020).

2. O reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, sendo legítimo o seu afastamento quando evidenciada a dedicação do agente a atividades criminosas, especialmente no contexto de apreensão de armas e munições.

3. A defesa pretende, por via transversa, reabrir a discussão de temas e alegações já examinadas, debatidas e rechaçadas pelas instâncias antecedentes, como se fosse um novo recurso de apelação, procedimento não admitido pelo sistema processual brasileiro. Incide, ademais, a Súmula n. 568 do STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no superior tribunal de justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante".

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W B M contra decisão monocrática proferida no recurso especial, na qual se conheceu parcialmente do apelo e, nessa extensão, negou-se provimento ao recurso.

O agravante foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e 14, *caput*, 16, *caput*, e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, todos combinados com os artigos 69 e 70, *caput*, do Código Penal.

O processo foi regularmente instruído, sendo prolatada sentença absolutória em primeiro grau, que reconheceu a nulidade da prova produzida em busca e apreensão domiciliar. Irresignado, o Ministério Público apelou, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dado provimento ao recurso, condenando o agravante à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão e 620 dias-multa, em regime inicial fechado.

Após o trânsito em julgado da condenação, o agravante ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual foi conhecida em parte e, nessa extensão, julgada improcedente. Na decisão, consignou-se que não houve erro judiciário apto a justificar a desconstituição da coisa julgada, tampouco a existência de novas provas que alterassem o juízo condenatório.

Dessa decisão, o agravante interpôs recurso especial, sustentando a violação dos artigos 33, § 4º, e 42 da Lei 11.343/2006, bem como do artigo 59 do Código Penal, requerendo o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado e o redimensionamento da pena para os patamares mínimos.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem, mas teve provimento negado monocraticamente nesta Corte, ao fundamento de que: (i) a tese de redução da pena-base não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF; e (ii) o afastamento do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentado no contexto da apreensão de armas e munições, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo regimental, reiterando os argumentos expostos no recurso especial. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais para o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e que a decisão agravada teria desconsiderado elementos que

demonstrariam sua primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades criminosas. Além disso, argumenta que a dosimetria da pena foi inadequadamente fundamentada, em afronta ao artigo 59 do Código Penal e ao artigo 42 da Lei de Drogas, postulando o redimensionamento das penas impostas para os patamares mínimos. Ao final, requer a retratação da decisão monocrática ou, caso mantida, o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, com o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e reduzindo a pena ao patamar adequado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como visto, transitada em julgado a sentença condenatória, o agravante ajuizou revisão criminal, a qual foi conhecida, em parte e, nessa extensão, julgada improcedente pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 551/554):

Atendidos os pressupostos processuais exigidos pelo art. 623 e pelo art. 625, §1º, ambos do Código de Processo Penal, pois juntada aos autos a certidão comprobatória do trânsito em julgado da condenação criminal e a procuração com poderes específicos. A Revisão Criminal é ação penal de natureza constitutiva e especial, de competência originária dos tribunais (art. 624 do Código de Processo Penal), que objetiva rever decisão condenatória definitiva eivada de erro judiciário, uma vez que, conforme a lição de Renato Brasileiro de Lima¹, “por melhor que seja a prestação jurisdicional (...), em se tratando de uma atividade humana, é evidente que equívocos podem ser cometidos.” O art. 621 do Código de Processo Penal apresenta rol taxativo das hipóteses de revisão criminal, não sendo admitida ampliação ou interpretação extensiva. Quanto à excepcionalidade do instrumento revisional, relevante reproduzir a lição de Guilherme de Souza Nucci², o qual expõe que “(...) o acolhimento da pretensão revisional, na esfera criminal, há de ser excepcional, pois o que se pretende é alterar a coisa julgada. Assim, eventual contradição ao texto da lei e à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas”.

Eis o dispositivo legal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No caso dos autos, a defesa requer seja reformada a decisão condenatória, argumentando, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas em decorrência de invasão de domicílio e, no mérito, o reconhecimento do tráfico privilegiado e o redimensionamento da pena aplicada.

*Quanto ao pedido preliminar da presente Revisão Criminal, apresenta-se, em realidade, como simples pedido de reexame dos fundamentos da decisão judicial, os quais foram submetidos ao duplo grau de jurisdição, oportunidade na qual houve a modificação integral da decisão absolutória, não tendo sido interposto novo recurso pela defesa, em face da condenação. Conforme já decidiu o STJ, "a revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado"*³. No mesmo sentido, a doutrina esclarece que "não cabe revisão criminal que vise a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem se basear em novos elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento), ou na manifesta colidência com a lei ou com a prova dos autos", hipótese não verificada no caso.

Assim, não merece ser conhecido o pedido revisional relativo ao reconhecimento da nulidade da prova decorrente da violação de domicílio, pois se apresenta como mera rediscussão dos fundamentos da decisão, ou seja, a presente ação está sendo utilizada como recurso, não interposto no tempo correto, apenas reiterando os argumentos trazidos aos autos em sede de resposta à acusação e de memoriais.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. FUNDAMENTOS ANALISADOS E AFASTADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NÃO REFERENDADA. 1. A Revisão Criminal, por conta da sua natureza excepcional, somente deve ser utilizada quando preenchidos os requisitos legais para o seu conhecimento, afinal, do contrário estar-se-ia utilizando a referida ação de impugnação como verdadeiro substitutivo de um recurso. 2. O Plenário desta SUPREMA CORTE, em diversas ocasiões, foi provocado a se manifestar sobre as questões alegadas pela Defesa e analisadas na decisão monocrática do eminente Min. NUNES MARQUES, no decorrer do trâmite da AP 565/RO, de onde se origina a condenação aqui discutida. 3. A análise prévia realizada pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que afastou as alegação de ocorrência da prescrição em mais de uma oportunidade nos autos da AP 565/RO, e sucessivos embargos declaratórios, serve de fundamento idôneo para afastar o requisito do fumus boni iuris da medida cautelar. 4. Medida cautelar não referendada. (RvC 5508 MC-Ref, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-258 DIVULG 15-12-2022 PUBLIC 16-12-2022).

Da mesma conclusão, aliás, comunga o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Guimarães Britto, cujos fundamentos expostos no Parecer agrego ao voto e passam a integrar o presente como razões de decidir: Analisando os argumentos trazidos pela defesa constatei que se tratam basicamente dos mesmos fundamentos utilizados na resposta à acusação e nos memoriais. Ocorre que, conforme preceitua o artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão criminal só será admitida se: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou

autorize diminuição especial da pena.

Cumpra ressaltar que a ação de revisão criminal não é sucedâneo recursal, sendo descabido analisar teses já debatidas e afastadas quando do julgamento de apelação. Nesse sentido:

“REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL QUE AUTORIZA A REVISÃO. 1. Admite-se a revisão criminal dos processos findos apenas nos casos taxativamente previstos nos incisos do art. 621 do CPP. 2. No caso concreto, os requerentes se insurgem contra a validade da busca pessoal realizada pelos agentes de segurança pública no momento de suas prisões em flagrante, mas não apresentam qualquer vício ou erro que torne a sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à prova dos autos, tampouco apresentam nova circunstância que autorize a reavaliação de suas condenações, já transitadas em julgado. 3. Ocorre que o caderno probatório já foi objeto de análise por esta 2ª Câmara Criminal do TJRS no julgamento da Apelação Crime nº 70084482207. Não cabe revisão criminal para o simples reexame das provas, quando já submetidas ao duplo grau de jurisdição, tampouco como forma de uma segunda apelação. 4. Não verificada nenhuma das hipóteses legais que autorizam o pedido, o não conhecimento da ação revisional é medida que se impõe. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.” (Revisão Criminal, Nº 53722488720238217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: MARCIA KERN, Julgado em: 19-02-2024)

Dessa forma, em não havendo elementos novos, tampouco demonstração de teratologia na pena aplicada, como é o caso dos autos, não deve ser a ação conhecida no ponto.

No que tange ao pedido de reconhecimento da incidência da privilegiadora prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e, consequentemente, da mudança no apenamento, da análise do acórdão condenatório, denota-se que não houve manifestação específica do juízo quanto ao ponto, visto que apenas mencionou, no momento da dosimetria da pena, que não haveria circunstâncias de aumento ou diminuição, in verbis:

"Penas definitivas por ausência de circunstância de aumento ou diminuição. Face ao concurso material de crimes, a pena final é estabelecida em onze anos de reclusão e seiscentos e vinte dias-multa. O regime prisional será o fechado e mínimo o valor do dia-multa."

O pleito defensivo, portanto, está fundamentado na suposta contrariedade ao texto expresso em lei. Nesse sentido, em tal ponto merece ser conhecida a revisão criminal.

No entanto, não deve ser provida. Isso porque não se vislumbra da possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado no caso em comento, uma vez que cometido em contexto de apreensão de arma de fogo. Nesse sentido, a jurisprudência recente do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APREENSÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES. CONDENAÇÕES PELOS CRIMES DO ART. 12, CAPUT, E 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. BALANÇA DE PRECISÃO ENCONTRADA COM O PACIENTE. CONVICÇÃO DA CORTE ORIGINÁRIA A RESPEITO DA DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO.

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PEDIDOS SUCESSIVOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - O efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, analisar circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. Dessa forma, desde que a situação final do réu não seja agravada, é possível nova ponderação dos critérios dosimétricos sem que se incorra em reformatio in pejus, ainda que o Tribunal agregue fundamentos diversos daqueles adotados pelo Juízo sentenciante. Precedentes. III - Com efeito, os requisitos previstos na causa de diminuição - ser o agente primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena. Ademais, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico. IV - In casu, a despeito da quantidade de droga apreendida - 5,7 g de cocaína; 5,1 g de crack; 42,1 g de maconha -, há outros elementos aptos a afastar o tráfico privilegiado. Conforme exposto pela Corte originária, o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, condenado nesses autos pelos delitos descritos no art. 12, caput, e 16, caput, ambos da Lei n. 10.826/2003, tendo em vista a apreensão de 01 estojo de munição calibre 12 deflagrada, 01 munição calibre 380 íntegra, 02 munições calibre 38 íntegras, 08 munições calibre 7, 62 íntegras e um carregador de pistola. Com Gabriel, foi apreendida uma espingarda, calibre 12. Ademais, o Tribunal local consignou que foi apreendida uma balança de precisão com o paciente. V - A jurisprudência desta Corte Superior tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado, na hipótese em que o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo. Precedentes. VI - Nesse contexto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático- probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Precedentes.

VII - Mantido o quantum de pena - 10 (dez) anos e 01 (um) mês de reclusão -, resta prejudicado os pedidos sucessivos de fixação de regime inicial mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 848766 / SP, Min. Relator(a): MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 15/04/2024, publicado em 19/04/2024).

Analisando as razões da inconformidade, portanto, em cotejo com os fundamentos empregados no julgamento do feito, não cogito de decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, razão pela qual inexistente fundamento legal a embasar o presente pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado.

Saliento, ainda, estar consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a revisão criminal não se presta ao simples reexame das provas quando já submetidas ao duplo grau de jurisdição, não se prestando, portanto, como sucedâneo de segunda apelação, de modo que já tendo sido apreciada a quaestio pela Corte local e não trazendo o requerente qualquer fato novo que ensejasse a revisão do posicionamento, sua rejeição é a medida que se impõe. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IRRESIGNAÇÃO COM A DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 148 DO CÓDIGO PENAL. PATAMAR DE AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. É cediço que a revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, no desiderato de se obter mero reexame de fatos e provas, quando ausente contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, como in casu. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp n. 2.391.927/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/08/2023)

Por fim, tratando-se a revisão criminal de ação originária deste Tribunal de Justiça, e considerando que o requerente está assistido por advogado particular, condeno-o ao pagamento das custas processuais, consoante determina o art. 13 da Lei nº 14.634/2014, determinando que a Secretaria desta Câmara Criminal adote os trâmites necessários para a cobrança, nos termos do Ato nº 11/2022-P.

Por tais fundamentos, voto por CONHECER EM PARTE da presente Revisão Criminal e, nesta extensão, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantidas inalteradas as demais cominações sentenciais.

Portanto, é de se ver que a pretensão de redução da pena-base não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, atraindo as Súmulas 282 e 356 do STF, a obstar o conhecimento do recurso especial, tampouco opostos embargos de declaração.

Com efeito, "[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal *a quo*. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 4/6/2020). Nesse sentido: EDcl no REsp n. 2.040.075/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.

Quanto à terceira fase da dosimetria da pena, para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização

criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Como se viu, no julgamento da revisão criminal, o Tribunal de origem manteve o indeferimento da minorante do tráfico privilegiado porque **evidenciada a dedicação a atividades criminosas em razão do *modus operandi* do delito**, perpetrado no contexto de porte ilegal de arma de fogo e munição de uso restrito.

O entendimento adotado corrobora a orientação jurisprudencial desta Corte de que "consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o *modus operandi*, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa" (AgRg no HC n. 731.344/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Assim, busca-se o reexame de provas já avaliadas no curso da instrução, não se constatando a presença de elementos probatórios substancialmente novos que autorizem a ação revisional ou contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

Pretende-se, portanto, por via transversa, reabrir a discussão de temas e alegações já examinadas, debatidas e rechaçadas pelas instâncias antecedentes, como se fosse um novo recurso de apelação, procedimento não admitido pelo sistema processual brasileiro.

Incide, portanto, a Súmula n. 568 do STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante".

À vista de tudo isso, deduz-se das razões recursais, que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0348444-6

AgRg no
REsp 2.170.487 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121700882536 121700882536 50443859820248217000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W B M
ADVOGADA : DEISE LIARA ARAÚJO ANGRA - RS081321
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W B M
ADVOGADA : DEISE LIARA ARAÚJO ANGRA - RS081321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.